

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N.: 0209/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 845/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE

MACHADINHO DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Os presentes autos versam sobre as contas de governo do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Paulo Henrique dos Santos – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 29.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico, ao concluir que os achados de auditoria identificados nas contas poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição destas, sugeriu a abertura de contraditório ao responsável, nos termos consignados no relatório preliminar, *in verbis* (ID 1252852):

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Paulo Henrique dos Santos - Prefeito, destacamos as seguintes distorções, impropriedades e irregularidades:

- A1. Aplicação de 67,45% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo estabelecido é 70%;
- A2. Saldo do Fundeb em conta bancária diferente da conta única e específica
- A3. Não atendimento de determinações;
- A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (10,49%);
- A5. Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos" em R\$2.611.373,54;
- A6. Ausência de integridade interdemonstrações;
- A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A8. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal;
- A9. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo emR\$104.938.640,50;
- A10. Envio intempestivo de balancetes mensais, via Sigap.

Destacamos que as distorções apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, uma vez que as evidências obtidas foram suficientes para as conclusões externadas.

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- 4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF: 562.574.309-68, responsável pela gestão do município de Machadinho do Oeste no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10.
- 4.2. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Ato seguinte, o relator, em substituição regimental, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, mediante a Decisão Monocrática n. 0112/2022-GCESS, determinou a audiência do responsável, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários para a elisão dos achados de auditoria capitulados no relatório técnico preliminar (ID 1253957).

Devidamente instado, o gestor apresentou razões de justificativas tempestivamente, consubstanciadas no Documento n. 05998/2022, conforme atesta a certidão ID 1269100.

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu relatório de análise de defesa (ID 1289334) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1289375), posicionando-se no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Paulo Henrique dos Santos, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- 5.2. Alertar à Administração do município de Machadinho do Oeste: (i) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; (ii) quanto à necessidade de observância ao prescrito no art. 53 da Constituição Estadual e na IN n. 72/20/TCE-RO art. 4°, §1º, uma vez que neste exercício ocorreu o envio fora do prazo dos balancetes de janeiro a dezembro do exercício de 2021; e, (iii) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio desfavorável a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;
- 5.3. Recomentar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal: vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;
- 5.4. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informandolhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/;



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.5. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

Ato seguinte, em cumprimento ao determinado pelo relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1289495.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária o corpo técnico consignou **opinião adversa**, diante da relevância dos achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, *in litteris* (ID 1289375):

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo "Base para opinião adversa", o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Aplicação de 67,45% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em exercício, quando o mínimo estabelecido é 70% (detalhado no item 2.1.4);
- ii. A Conta única e específica do Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação (detalhado no item 2.1.4);
- iii. Não atendimento de determinação (detalhado no item 2.3);
- iv. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa 10,49% (detalhado no item 2.2.5);
- v. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- vi. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal (detalhado no item 2.2.3);
- vii. Envio intempestivo de balancetes mensais, via Sigap (detalhado no item 2.1.1)

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou que, exceto pela ressalva constante em seu relatório, não há elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1289375):

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município3.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo "Base para opinião com ressalva", não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

6

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i. Distorção na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 53 milhões;

ii. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$104.938.640,50.

Pois bem.

A prestação de contas em foco é referente ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SArs-CoV-2),¹ situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020² instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.³

¹ A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declarapandemia-de-coronavirus - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

² Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

³ Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em seu relatório conclusivo a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou "nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20".

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, do limite de aplicação mínima em saúde, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1289375).

Por outro lado, em mesmo relatório técnico conclusivo, a unidade instrutiva consignou irregularidades, entre elas o não cumprimento da aplicação mínima de recursos do Fundeb, o não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, a baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, sopesando que os apontamentos não devem ensejar a reprovação das contas em apreço (ID 1289375).

Antes de adentrar ao mérito, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)		
LOA	LEI MUNICIPAL N. 2.068/2020			
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 94.410.893,97		
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 131.524.290,05		
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 92.924.992,71		
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 38.599.297,34		

Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 9.012.657,32, correspondente a 9,55% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 10.783.174,97, que corresponde a 11,42% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.		
	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 119.647.327,67	
RESULTADO	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 92.924.992,71	
ORÇAMENTÁRIO	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 26.722.334,96	
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1191964.		
	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 22.893.023,97	
	INSCRIÇÕES:	R\$ 4.509.212,68	
DECUDED A CÃ O	ENCARGOS (Juros e Multas)	5.067.097,89	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA	ARRECADAÇÃO:	R\$ 2.401.510,76	
DÍVIDA ATIVA	BAIXAS:	R\$ 927.253,37	
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 29.140.570,41	
	EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (10,49%)		
LIMITE DA EDUCAÇÃO	APLICAÇÃO NO MDE: 27,15% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 17.135.507,88	
(MÍNIMO 25%)	RECEITA BASE:	R\$ 63.104.509,17	
	TOTAL DE RECURSOS DO FUNDEB	R\$ 22.977.050,35	
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	TOTAL APLICADO: (93,30%)	R\$ 21.438.411,63	
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (67,45%)	R\$ 15.498.113,91	
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (25,85%)	R\$ 5.940.297,72	
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%) ⁴	TOTAL APLICADO: 23,16%	R\$ 14.150.958,60	
	RECEITA BASE:	R\$ 61.106.376,58	
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE: 6,41%		
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO ⁵	R\$ 3.020.455,78	
	RECEITA BASE:	R\$ 47.119.952,77	

⁴ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "d" e "e", do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

⁵ Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 227.940,90.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)	R\$ 41.606.523,30	
	FONTES VINCULADAS	R\$ 21.448.962,30	
	FONTES LIVRES	R\$ 20.157.561,00	
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ -	
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 20.157.561,00	
RESULTADO NOMINAL	ATINGIDA		
	META:	R\$ 1.360.929,42	
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 29.668.995,68	
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 54.601.332,47	
	ATINGIDA		
RESULTADO PRIMÁRIO	META:	R\$ 1.360.929,42	
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 29.141.586,11	
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 54.073.922,90	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	ÍNDICE: 50,43%		
PODER	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 48.989.892,70	
EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 97.141.130,08	
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	De acordo com a avaliação técnica, "a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial)." O corpo técnico detectou a subavaliação da conta "provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo" em R\$ 104.938.640,50.		

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, o não cumprimento da aplicação do percentual mínimo



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

constitucionalmente definido para o Fundeb, especificamente quanto ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

No relatório técnico preliminar a unidade instrutiva consignou a infringência ao disposto no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020, haja vista que os recursos aplicados no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no montante de R\$ 15.498.113,91, correspondem a 67,45% da receita base, proporção abaixo da aplicação mínima, estabelecida em 70% dos recursos do fundo (ID 1252852).

Em suas razões de justificativas, o gestor municipal alegou que "a Instrução Normativa do TCE, permite que os valores dos 10% não aplicados no Exercício, em forma de exceção, devem ser consideradas na aplicação de forma diferida no Cálculo, sendo assim, não vemos descumprimento deste item, e sim, uma análise que não considerou todas as informações necessárias" (ID 1268825).

Além disso, ressaltou que "não foi possível realizar a aplicação até 31/12/2021 devido ao fato que a despesa com pessoal estava baixa, em função das aulas estar paralisadas devido a pandeia" (sic) (ID 1268825).

O corpo técnico, em seu relatório conclusivo, entendeu que "os argumentos apresentados pelos jurisdicionados corroboram que em 31.12.2021 o ente municipal não havia atingido a aplicação mínima dos recursos do Fundeb exigidas no art. 26 da Lei n. 14.113/2020, por esta razão opinamos pela manutenção do achado".

Todavia, em face das excepcionalidades do período de pandemia, a unidade técnica opinou no sentido de que a irregularidade não deve inquinar as contas, em consonância com os fundamentos lançados no relatório conclusivo, cujo pertinente excerto colaciona-se a seguir (ID 1289375):

Percebe-se que pelo §3º, do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 o ente tinha até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao do recebimento, para utilizar os recursos do Fundeb. Entretanto, o artigo refere-se à possibilidade de utilização de até 10% dos recursos da sobra do exercício anterior, isto é, o valor residual não aplicado



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

depois de considerada a aplicação mínima de 70% e a aplicação dos 30%. Nada diz sobre o cômputo do uso.

Já o art. 18 da IN n. 77/2021, define o estágio das despesas que podem entrar no cômputo de 70% de gastos com os profissionais da educação básica:

Art. 18. Para os fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

O parágrafo primeiro desse mesmo artigo dispõe que as despesas inscritas em restos a pagar devem ser pagas até o final do primeiro quadrimestre o exercício seguinte sob pena de serem desconsideradas:

§ 1° . As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual.

Assim, pela interpretação do art. 18, § 1º da IN 77/2021/TCE-RO, para que as despesas sejam computadas nos gastos do mínimo de 70% com profissionais da educação básica é necessário que tivessem sido ao menos empenhadas no exercício financeiro do recebimento dos recursos, segundo que fossem pagas dentro do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

Ademais o § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020, trata de forma ampla quanto à possibilidade de utilização da sobra não aplicada de 10% dos recursos recebidos, para uso no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, enquanto que a IN n. 77/2021/TCE-RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, é quem dispõe sobre as condições necessárias para o cômputo do mínimo de 70% dos gastos com profissionais da educação básica no exercício do recebimento dos recursos. E essa condição é ter havido a inscrição em restos a pagar e seu pagamento no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

Sendo assim, em regra as despesas empenhadas posteriormente ao encerramento do exercício não podem ser computadas na aplicação do exercício examinado. Contudo, é importante levar em consideração as alegações do jurisdicionado de que a aplicação mínima de recursos na parcela dos 70% no exercício de 2021, eventualmente, exigiria aumento de despesas com pessoal e/ou a expedição de atos de aumento de despesas vedados pela LC n. 173/2020, que instituiu restrições quanto ao controle dos gastos dos entes públicos com vistas a possibilitar a adoção de medidas de respostas ao combate à pandemia.

Essa norma impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos, por outro lado, um grande desafio para os gestores para compatibilizar o



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cumprimento de normas que exigiam gastos mínimos de despesas, a exemplo das despesas capituladas nos art. 212 e 212-A da Constituição, e as balizas limitadoras da LC 101/2000 e LC 173/2020.

Assim, ante as dificuldades dos gestores no cumprimento da aplicação mínima dos recursos prescrita no art. 212 da CF, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, a Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022, isentou os agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios de serem responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212 da CF, devendo, no entanto complementar até 2023 na aplicação mínima, a diferença menor entre o aplicado e o mínimo exigível.

Ademais, embora a norma não trate textualmente das despesas do Fundeb, entendemos que esse posicionamento também pode ser estendido à obrigação contida no art. 212-A da Constituição Federal e com isso, afastar o reflexo dessa impropriedade do mérito das contas.

Sendo assim, considerando que os argumentos apresentados pelos jurisdicionados corroboram que em 31.12.2021 o ente municipal não havia atingido a aplicação mínima dos recursos do Fundeb exigidas no art. 26 da Lei n. 14.113/2020, por esta razão opinamos pela manutenção do achado.

Todavia, entendemos por afastar seu reflexo do mérito das contas, com base na EC. 119/2022. Por fim, propomos por deixar de expedir determinação para complementação da aplicação mínima, haja vista que o jurisdicionado comprovou a aplicação da quantia de R\$ 636.720,00, na fonte de recursos 02.540 (recursos de exercícios anteriores e Transferências do Fundeb) (Doc. 05998/22, ID 1268826, pág. 21), no exercício de 2022. Por fim, destacamos que o valor complementado corresponde a 2,77% do total dos recursos recebidos no Fundo, dando cumprimento ao prescrito na EC 119/2022 Desta feita, registramos a irregularidade a seguir.

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020, em razão da não aplicação do percentual mínimo na remuneração dos profissionais da educação básica. (Destacou-se)

Como se observa do exame técnico, o confronto entre o montante de recursos efetivamente aplicado no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (R\$ 15.498.113,91) e o mínimo exigido pela



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Constituição Federal (R\$ 16.083.935,26) revela uma diferença a menor no total de R\$ 585.821,35, o que representa 2,55% da receita base (R\$ 22.977.050,35).

Diante disso, findou configurado o descumprimento ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, que estabelece o percentual mínimo de aplicação no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício no patamar de 70% dos recursos do Fundeb.

Registre-se que, em tempos ordinários, de acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, a infringência ora pontuada seria considerada grave a ponto de ensejar, de per si, a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.6

Todavia, no contexto da pandemia de Covid-19, a inobservância da aplicação do mínimo constitucional em ações voltadas à educação deve ser avaliada à luz da legislação extraordinária e da interpretação das normas disciplinadoras do enfrentamento da crise sanitária.

que são incalculáveis os Sabe-se efeitos econômicos, financeiros e sociais decorrentes da pandemia mundial, que afetou sobremaneira os entes públicos em áreas já sensibilizadas como a saúde, a educação, os investimentos em infraestrutura, entre tantas outras.

Apesar do reconhecimento da nefasta situação de crise, necessário ponderar que a flexibilização quanto ao cumprimento de despesas públicas obrigatórias, tais como saúde e educação, somente pode se dar mediante regras extraordinárias fixadas em legislação nacional sobre o tema ou, ainda, pela via da jurisdição constitucional.

Nesse sentido, essa Corte de Contas examinou Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, acerca do cumprimento

⁶ Processo n. 1296/2010; Processo n. 1191/2012; Processo n. 1523/2012; Processo n. 1505/2013; Processo n. 2946/2016.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do limite mínimo de gastos com o Fundo Nacional da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério, fixando entendimento no sentido de que o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado não enseja automaticamente a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo.

Veja-se, assim, o pertinente excerto do Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021 (Processo n. 02165/2021):

Ressalta-se que o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não enseja automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, na medida em que, ao apreciar o caso concreto, o Tribunal de Contas avaliará se o descumprimento deve ser imputado à conduta dos prestadores de contas, por ação ou omissão culposa, ou se há justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou que configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário. (Destacou-se)

Como se vê, o entendimento fixado pela Corte de Contas é de que a análise de cada caso concreto, em consonância com as informações trazidas aos autos pelo gestor responsável, no estrito cumprimento do seu dever de prestar contas, é que determinaria se há justa causa para o não atingimento do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao controle do gestor ou que demonstrem a inadequação da despesa que se deixou de realizar ao interesse público primário, por exemplo.

Assim, insta ressaltar que a realização de despesas sem planejamento, programação e transparência, visando tão somente alcançar o montante de gastos necessários ao cumprimento formal dos limites legais ou constitucionais, sem vinculação a objetivos que atendam, efetivamente, ao interesse público, configuraria irregularidade grave e ensejaria resultado ainda mais gravoso.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desse modo, em consonância com o entendimento assentado descumprimento de constitucional eventual limite pertinente ao Fundeb, se devidamente motivado por justa causa, não terá por si só o condão de conduzir à responsabilização do gestor, porquanto não é licito gastar de qualquer forma, apenas para atingir o limite.

In casu, o gestor municipal deixou de aplicar no exercício de 2021 o montante de R\$ 585.821,35, que representa 2,55% da receita base (R\$ 22.977.050,35).

De acordo com a análise técnica, com a qual aquiesce este Ministério Público de Contas, a não aplicação da totalidade dos recursos no Fundeb (remuneração dos profissionais da educação básica) não decorreu de conduta do gestor, seja por ação ou omissão, pelo que não pode ser a ele imputada.

Asseverou, o corpo técnico, que a conformação da aplicação mínima de recurso no Fundeb com os regramentos da legislação extraordinária editada em face da pandemia não seria possível no presente caso, pois "exigiria aumento de despesas com pessoal e/ou a expedição de atos de aumento de despesas vedados pela LC n. 173/2020".

Além disso, o corpo técnico demonstrou que "o jurisdicionado comprovou a aplicação da quantia de R\$ 636.720,00, na fonte de recursos 02.540 (recursos de exercícios anteriores e Transferências do Fundeb) (Doc. 05998/22, ID 1268826, pág. 21), no exercício de 2022", destacando que "o valor complementado corresponde a 2,77% do total dos recursos recebidos no Fundo, dando cumprimento ao prescrito na EC 119/2022".

Nessa senda, malgrado esteja configurado o descumprimento ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, diante da aplicação de apenas 67,45% dos recursos do Fundeb no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, portanto, abaixo do patamar mínimo de 70%, o apontamento não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, como é de amplo conhecimento, recentemente foi editada a Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, não pode haver responsabilização dos agentes públicos que, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprirem ao disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, **impondo, no entanto, o dever de compensação dos recursos até o final do exercício de 2023**, conforme segue:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do Inciso III do *caput* do art. 35 da Constituição Federal

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Malgrado o entendimento quanto a compensação dos recursos não aplicados se refira aos gastos com a MDE, tem-se como plenamente possível a



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

extensão desse raciocínio às despesas do Fundeb, cuja aplicação mínima obrigatória também encontra fundamento no texto constitucional.

Como já dito, o corpo técnico aferiu que houve pagamentos no exercício de 2022, com a utilização de recursos do Fundeb do exercício de 2021, de modo que, à primeira vista, pode-se considerar que a regra da compensação já vem sendo cumprida.

No entanto, a integral aplicação do montante de R\$ 585.821,35, correspondente ao valor não aplicado no Fundeb (70%) no exercício de 2021, deverá ser aferida na avaliação das contas de governo do exercício de 2022, oportunidade em que a unidade técnica empreenderá a análise dos gastos efetuados naquele exercício, segregando as parcelas referentes à tal aplicação.

Insta registrar, por fim, que o texto constitucional não previu hipóteses de correção monetária, o que pode ensejar perdas ao sistema educacional, mostrando-se necessário que o Tribunal firme o entendimento, com endereçamento de determinação nesse sentido, de que tal compensação de valores seja feita com o acréscimo, pelo menos, dos rendimentos ordinariamente auferidos com a aplicação de recursos públicos nas agências bancárias oficiais.

Necessário, ainda, que seja determinado ao gestor municipal que comprove perante a Corte de Contas as medidas adotadas para a compensação de recursos, nas prestações de contas dos exercícios de 2022 e 2023 por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos.

No âmbito da Corte de Contas, lado outro, necessário que sejam adotadas medidas para aferir a regularidade das compensações do montante não aplicado no Fundeb (70%) no exercício de 2021 até o final de 2023.

Prosseguindo a análise, acerca da baixa efetividade da recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos "avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal".

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela - Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Encargos (Juros e Multas)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	17.709.335,76	3.639.432,08	3.819.032,32	2.243.322,10	897.871,95	22.026.606,11	12,67
Dívida Ativa Não Tributária	5.183.688,21	869.780,60	1.248.065,57	158.188,66	29.381,42	7.113.964,30	3,05
TOTAL	22.893.023,97	4.509.212,68	5.067.097,89	2.401.510,76	927.253,37	29.140.570,41	10,49

Foram consideradas apenas as baixas feitas a seguir: lançamento excluído, lançamento indevido, baixa decorrente de leis municipais, dívida ativa excluída, baixa por decisão judicial.

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 2.401.510,76, o que representa 10,49% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 22.893.023,97.

Instada a se manifestar acerca dessa infringência, a Administração informou que "enviou para cobrança extrajudicial o total de 1.267 certidões de dívida ativa" e que o baixo desempenho "da arrecadação se deu em razão da lenta recuperação da economia pós pandemia" (ID 1268825).

Em sua manifestação conclusiva, o corpo técnico ponderou que "a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal" (ID 1289375).



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além disso, a unidade técnica registrou que "embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa".

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que "fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal".

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,⁷ opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de

créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.

08-II

⁷ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, consequentemente, aumentar a arrecadação dos préditos inscritos em dívido etivo elém de deseferar o Rodor Indiciónio de milhares de processos de preditos inscritos em dívido etivo elém de deseferar o Rodor Indiciónio de milhares de processos de preditos inscritos em dívido etivo elém de deseferar o Rodor Indiciónio de milhares de processos de preditos de milhares de processos de p



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Retomando a análise dos resultados do exercício de 2021, insta destacar, como já defendido, que a recuperação dos créditos da dívida ativa é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo, assim como as medidas de controle e organização da conta e avaliação dos resultados das ações empreendidas.

Assim, considerando a baixa arrecadação do exercício de 2021, na proporção de 10,49% do saldo inicial da conta, tal qual o corpo técnico, este Órgão Ministerial entende que permanece a impropriedade em questão, o que enseja a expedição de determinações ao gestor para implementação de medidas imediatas.

Nessa senda, opina-se que seja determinado ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta.

Necessário ressaltar, ainda, a inconsistência contábil mencionada pela equipe técnica quanto a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 104.938.640,50, constatada após o "confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1191974), e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1191966)".

Quanto ao ponto, eis a avaliação técnica conclusiva (ID 1289375):

> Subavaliação matemáticas da conta provisões previdenciárias Longo Prazo em R\$104.938.640,50



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1191974) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1191966).

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$104.938.640,50, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo - Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$60.015.543,56	R\$164.954.184,06	-R\$ 104.938.640,50

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1191966) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1191974).

Em sede de análise de justificativas o jurisdicionado alegou (ID n. 1268825, pág. 14-15) que a contabilização está em conformidade com o anexo de valores a contabilizar integrante do cálculo atuarial.

As justificativas não foram acatadas, uma vez que as Provisões Matemáticas a contabilizar demonstradas no cálculo atuarial (ID 1191974) se referem aos valores que devem ser contabilizados pelo RPPS. Na contabilização daquela entidade, de fato, podem ser deduzidos os valores do Plano de Amortização do déficit na monta de R\$ 104.938.640,50, haja vista que corresponde aos valores que serão repassados pelo executivo (passivo do ente). Sendo assim, por ser uma obrigação do Ente, não deve ser anulado na consolidação das contas.

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não se disseminam nas demais informações apresentadas.

Como mencionado pela equipe técnica, a conta provisões matemáticas previdenciárias a Longo Prazo, está subavaliada em R\$ 104.938.640,50, em razão da utilização de informações equivocadas.

Segundo o corpo técnico, o lançamento efetuado pela Administração no Balanço Patrimonial, por anular os efeitos obrigacionais do ente público, está em desacordo com o previsto no artigo 85 da Lei Federal n. 4320/1964,



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no artigo 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 do Ministério da Fazenda (Normas de gestão atuarial dos RPPS) e na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15.

Nesta senda, a equipe de instrução indica que a Administração se utilizou do valor constante no Anexo 3 – Provisões Matemáticas a Contabilizar da Avaliação Atuarial (Anexo III do Relatório de Avaliação Atuarial do RPPS, fls. 54 do referido Relatório, ID 1191974), no total de R\$ 60.015.543,56, quando, na verdade, o valor que deve ser considerado é o constante na página 19 (Item 7.1 Resultado Atuarial – 7.1 Balanço Atuarial, ID 1191974) do referido documento, no montante de R\$ 164.954.184,06, o que levou à subavaliação em questão de R\$ 104.938.640,50.

O corpo instrutivo esclarece que o lançamento deve considerar a Provisão Matemática Total, resultante da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, no valor de R\$ 47.878.929,04, somado a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, no valor de R\$ R\$ 117.075.255,02, que totaliza R\$ 164.954.184,06.

Insta ressaltar que o valor consignado pela Administração no Balanço Patrimonial, relativo à conta provisões matemáticas previdenciárias de Longo Prazo", na prática, exclui dos registros patrimoniais o reconhecimento do compromisso atuarial com o plano de benefício, o que prejudica a transparência e aumenta o custo e o risco previdenciário, pois impede a adoção, tempestiva, de medidas de equacionamento, se for o caso, ou medidas relevantes que impactam a sociedade como um todo devido ao efeito nas disponibilidades de receitas futuras para atender as demais políticas públicas.⁸

Todavia, *in casu*, malgrado não tenha acatado as justificativas apresentadas pelo gestor, o corpo técnico ponderou que "os efeitos dessa distorção,

www.mpc.ro.gov.br

23

irregular o lançamento redutor de passivo previdenciário realizado pelo Governo Estadual (Processo n. 3946/2018).

⁸ Não se desconhece que a Corte de Contas possui decisões no sentido de que tal lançamento não constitui irregularidade, conforme consta da apreciação das seguintes contas do Governo Estadual: Exercício de 2014 (Processo n. 1964/2015); Exercício de 2015 (Processo n. 1571/2016); Exercício de 2016 (Processo n. 1519/2017). Contudo, na apreciação das contas do Governo Estadual pertinentes ao exercício de 2017 houve mudança de entendimento acerca da questão, passando a Corte a entender



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não se disseminam nas demais informações apresentadas".

Assim, robora-se integralmente a análise técnica, tanto no sentido de que o valor utilizado pela Administração se encontra equivocado, quanto o entendimento de que a falha, por si só, não representa motivo suficiente para juízo de reprovação sobre as contas, como cogitado na análise inicial.

Por outro lado, necessário que seja expedida determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público.

Além disso, importa consignar que as normas que regem os lançamentos relativos à previdência são de natureza técnico-contábil, cuja interpretação pode ensejar divergências de entendimento quanto ao correto lançamento, de modo que seria de todo pertinente que a Corte de Contas, por meio da Escola Superior de Contas e/ou da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovesse ações pedagógicas de uniformização de procedimentos e capacitação para os profissionais responsáveis pelos registros contábeis, com o desiderato de sanear eventuais distorções contábeis relacionadas à gestão previdenciária.

Merece destaque, ademais, a avaliação técnica que constatou o "não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação" e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de "levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional" (ID 1289375).



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1289375):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1233993), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
- d) Indicador 18A da Meta 18 (professores remuneração e carreira existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores remuneração e carreira previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,32%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,79%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 16,13%;
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores remuneração e carreira planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,69%;



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores remuneração e carreira Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 81,97% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024)
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,23%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,06%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,42%;

- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 46,69%:
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,42%6, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,63%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50,40%;
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 18,03%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00367/21, referente ao Proc. n. 01132/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Frise-se que as metas consideradas não atendidas foram objeto de oitiva do gestor e na ocasião, conforme assentado no relatório técnico de ID 1289334, foram apresentadas evidencias do atendimento da Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016, tendo sido alcançado o percentual de 83,32% até a data do exame técnico.

À propósito, ao examinar o cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, a unidade técnica considerou que apenas uma determinação não foi atendida, que se refere, exatamente, ao Plano Nacional de Educação.⁹

A avaliação técnica, ID 1289375, evidencia as razões para caracterização da infringência, as quais são integralmente corroboradas por este Ministério Público de Contas, *litteris*:

Processo n. 01008/19 - Acórdão APL-TC 00337/2029, item 4.1 Descrição da determinação/recomendação:

4.1– Determinar ao Prefeito que adote providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

Resultado da avaliação: Não Atendida.

Nota do Auditor: Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que houve um avanço quanto ao cumprimento da estratégia 1.4 da meta 1 (ID 1233993) em sobreposição a análise do PNE empreendida no exercício anterior (ID. 1096365). Contudo, a Administração não avançou na estratégia 7.15A da Meta 7, deixando de implementa-la, já que o prazo para implemento se exauriu em 2019 e ainda, passou a não cumprir os seguintes indicadores: 1A da meta 1, 3A da meta 3, 18B da meta 18) e as seguintes estratégias: 18.1 e 18.4, ambas da meta 18, cujos prazos já precluíram. Desta forma, pugnamos pela caracterização do referido item do acórdão como não atendida.

_

⁹ De acordo com a avaliação da unidade técnica uma determinação foi considerada "não atendida", duas consideradas em "em andamento" e sete consideradas "atendidas.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548 NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber, Plenário, 22.9.2022. 10

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios, 11 o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

¹⁰ Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176. Consulta em 23.09.2022.

¹¹ Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além disso, necessário admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,¹² da Lei Complementar n. 154/1996.¹³

Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas (ID 1191979):

Este Relatório da unidade de Controle Interno sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste certifica que o mesmo contém as peças básicas e informações exigidas na Instrução Normativa nº 13/2004 e Instrução Normativa nº 65/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Os acompanhamentos dos atos da gestão foram efetuados na Unidade de Central Controle Interno nas Peças Contábeis da Prestação de Contas e nos Relatórios Complementares, para certificar a regularidade das presentes contas, apenas exames complementares, na extensão julgada necessária, conforme já relatado neste relatório da Unidade de Controle Interno.

Desse modo, com base nos exames e informações da Prestação de Contas do Exercício, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, alcançou os objetivos que propôs, pelo que somos pela **REGULARIDADE** das presentes contas do referido exercício. (Destacou-se)

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

08-II

¹² "Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:[...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;[...]."

¹³ "§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas."



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Paulo Henrique dos Santos, Prefeito Municipal de **Machadinho do Oeste**, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35
da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual
 Chefe do Poder Executivo, ou quem o suceder:

II.1 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.2 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1289375, a seguir destacadas:

- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,32%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,79%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 16,13%;
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores remuneração e carreira planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,69%;
- e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores remuneração e carreira Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 81,97% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024)
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,23%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,06%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,42%;



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 46,69%;
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 5,42%6, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,63%:
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50.40%:
- j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 18,03%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00367/21, referente ao Proc. n. 01132/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.
- II.3 adote medidas visando ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

II.4 – comprove perante a Corte de Contas as medidas adotadas para a compensação de recursos não aplicados no Fundeb (70%) do exercício de



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2021, na prestação de contas do exercício de 2022, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos;

II.5 – adote medidas para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público;

III – pela emissão dos alertas e recomendações sugeridos
 pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.3 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do *levantamento* proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V – pela fixação de entendimento no âmbito da Corte de Contas no sentido de que a compensação de recursos não aplicados no Fundeb e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos exercícios de 2020 e 2021 seja realizada com o acréscimo, pelo menos, dos rendimentos ordinariamente auferidos com a aplicação de recursos públicos nas agências bancárias oficiais;

VI – pela expedição de determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, no bojo das contas de governo de Machadinho do Oeste relativas ao exercício de 2022, avalie a regularidade das compensações do montante não aplicado no Fundeb (70%) no exercício de 2021;



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

VII – pelo endereçamento de recomendação à Escola Superior de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo para que avaliem, em conjunto, a realização de ações pedagógicas de uniformização de procedimentos e capacitação para os profissionais responsáveis pelos registros contábeis, com o desiderato de sanear eventuais distorções contábeis relacionadas à gestão previdenciária.

Este é o parecer.

Porto Velho, 22 de novembro de 2022.

Adilson Moreira de Medeiros Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 22 de Novembro de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS